



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089937-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante BENEDITO ROMUALDO GOIS, Pacientes WESLLEN BENVINDO MARQUES DE OLIVEIRA e VALDECI MARQUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2089937-16.2025.8.26.0000

Impetrante: Advº. Benedito Romualdo Gois

**Pacientes: Wesllen Benvindo Marques de
Oliveira e Valdeci Marques de Oliveira**

Comarca: São Bernardo do Campo

VOTO Nº 24.703

**DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*.
ESTELIONATO TENTADO E ASSOCIAÇÃO
CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.**

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Wesllen Benvindo Marques de Oliveira e Valdeci Marques de Oliveira, presos em flagrante e que tiveram as prisões convertidas em preventivas. A impetração alega a ausência de requisitos para a prisão preventiva e possibilidade de medidas cautelares alternativas, bem como sustenta a configuração de crime impossível e flagrante preparado, postulando o trancamento da ação penal.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em verificar a legalidade das prisões preventivas e a possibilidade de trancamento da ação penal com base na alegação de crime impossível e flagrante preparado.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de crime impossível extrapola os limites do *habeas corpus*, pois requer análise aprofundada dos fatos e provas.

4. A decisão de converter as prisões em preventivas foi fundamentada, com indícios de autoria e materialidade, além de risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A alegação de crime impossível não é manifesta, não admitindo acolhimento em sede de *habeas corpus*. 2. Prisões preventivas justificadas por indícios de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública.

Legislação Citada:

CP, art. 17; art. 171, *caput*, c.c. art. 14, II; art. 288, *caput*.

CPP, art. 282, I e II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 08/03/2022, DJe 14/03/2022.

1) O Advogado Benedito Romualdo Gois impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **WESLLEN BENVINDO MARQUES DE OLIVEIRA** e **VALDECI MARQUES DE OLIVEIRA**, apontando como autoridade a MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, nos autos de nº 1500478-98.2025.8.26.0537.

Sustenta, em resumo, que os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática dos delitos de estelionato tentado e associação criminosa, e que as prisões foram convertidas em preventivas apesar de não estarem configurados os seus requisitos autorizadores. Alega que o fato dos pacientes também estarem sendo investigados em outro inquérito não justifica as custódias e viola a presunção de inocência, que eles possuem residência fixa e trabalho lícito, além de ser cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas. Aduz que os pacientes foram flagrados com uma procuração pública falsificada tentando vender um apartamento, momento em que a corretora de imóveis que constatou a fraude acionou a Polícia e todos foram presos. Contudo, afirma que WESLLEN era apenas motorista de aplicativo, conforme interrogatório de VALDECI, que confessou os fatos. Argui que a falsificação da procuração era grosseira e que o meio empregado era ineficaz, visto que a corretora constatou a fraude através da leitura do QR code e em contato com o órgão emissor, sendo praxe da imobiliária a consulta da veracidade do documento, além do flagrante ter sido preparado. Afirma, desta forma, que ficou configurado o crime impossível, nos termos do art. 17 do CP. Requer, assim, o trancamento da ação penal e a expedição de alvarás de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 66/68).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação (fls. 74/80).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Consta que, no dia 06/02/2025, VALDECI compareceu na *Imobiliária Real Life* e colocou à venda um apartamento pelo valor de R\$ 200.000,00. Os funcionários da imobiliária, sem ciência da fraude, divulgaram o imóvel, surgindo um cliente interessado, o qual, inclusive, foi recebido em visita ao apartamento pela corré Patrícia. Após as tratativas iniciais e acordado o pagamento da entrada de R\$ 20.000,00, em 26/02/2025, VALDECI, Patrícia e WESLLEN compareceram na imobiliária para celebração do contrato de venda do imóvel, quando apresentaram uma procuração pública supostamente lavrada pelo 21º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, que conferia à Patrícia poderes para realizar a venda, representando os verdadeiros proprietários (Wilson A. das N. e Anilde M. das N.). Ocorre que, diante de divergências nos dados da procuração, funcionários da imobiliária entraram em contato com o cartório emissor do documento, constatando-se a sua falsidade. Cientificados da ocorrência, policiais civis detiveram VALDECI, Patrícia e WESLLEN na imobiliária. Os policiais foram informados, ainda, que VALDECI chegou ao local em um HB20, o qual era conduzido por Nicanor, que estava no interior do veículo e tentou deixar o local, sendo contido. Interrogado, VALDECI confessou que comprou a procuração falsa na Rua 25 de Março e que “trabalhava com estelionato”, dizendo que Nicanor foi contratado apenas como Uber para levá-lo até a imobiliária e que WESLLEN, seu sobrinho, também era Uber e levou Patrícia até o local. WESLLEN, por sua vez, disse que trabalhava de Uber e que entrou na imobiliária somente para entregar a bolsa que Patrícia havia esquecido, não tendo envolvimento com o delito. Diante disto, os pacientes foram denunciados como incursos no **art. 171, caput, c.c. art. 14, II, e art. 288, caput, todos do CP** (fls. 24/43).

De início, não há que se falar no trancamento da ação penal.

A alegada configuração de crime impossível, por

estar relacionada ao mérito do processo, extrapola os estreitos limites do *writ*.

De toda forma, em uma análise de cognição sumária, própria da presente via, a conferência da documentação por funcionários da imobiliária não implica evidente ineficácia absoluta do meio, pois é possível que tal medida nem sempre seja adotada, não sendo capaz de impedir toda e qualquer fraude.

Igualmente, a alegação de que a falsificação da procuração era grosseira não é manifesta, até porque os funcionários da imobiliária precisaram entrar em contato com o cartório de notas a fim de comprovar a veracidade ou não do documento.

Também não é possível acolher, de plano, a tese de flagrante preparado, visto que não há demonstração inequívoca de que os pacientes tenham sido instigados ou induzidos a cometerem o delito.

Assim, faz-se necessária uma análise aprofundada dos fatos para constatar as alegações defensivas, o que inviabiliza o pretendido trancamento da ação penal.

Prosseguindo, a decisão que converteu as prisões em flagrante em preventivas foram fundamentadas (fls. 44/50).

Com efeito, há indícios de autoria e materialidade, conforme elementos informativos coligidos nos autos e acima narrados.

Ademais, apesar dos crimes em tela não serem revestidos de violência ou grave ameaça, VALDECI e WESLLEN estão sendo acusados de integrarem **associação criminosa** voltada à prática de fraudes e são **investigados em outros autos também por estelionato**, além do que estavam em cumprimento de **liberdade provisória com condições**¹, traindo a confiança depositada pelo Juízo e dando indícios de reiteração delitiva.

Ressalte-se que, na esteira da jurisprudência do C. STJ, a existência de inquéritos em andamento pode ser valorada para justificar a prisão preventiva (*AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Ministro Antonio*

¹ Fls. 72/85 na origem e proc. nº 1502199-76.2024.8.26.0616



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 08/03/2022, DJe 14/03/2022).

Deste modo, não se constata constrangimento ilegal nas prisões preventivas para a garantia da **ordem pública**.

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis.

Portanto, não há ilegalidade a ser sanada

3) Pelo exposto, **denego** a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator